



Número: **0600014-22.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **17/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LETICIA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)</b>
<b>ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (REPRESENTADA)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122300498	23/04/2024 14:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-22.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, LETICIA SOUZA SANTOS - BA21190, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A**  
**REPRESENTADA: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de Ana Sheila Lemos Andrade.

O Representante aduziu, em síntese, que a Representada veiculou propaganda antecipada em favor de sua candidatura à Prefeitura, por meio de propaganda eleitoral irregular, mediante a divulgação maciça em suas redes sociais e da própria Prefeitura Municipal, o que viola o princípio da impessoalidade, o princípio da igualdade na disputa eleitoral e o próprio equilíbrio do pleito.

Assim, pugna, em sede liminar, a imediata suspensão de toda a publicidade denunciada e que de pronto seja removida do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, como também da conta institucional da Prefeitura no Instagram e, ainda, da conta pessoal da Representada no Instagram (...) que se abstenha de voltar a promover as publicações objeto da presente Ação. Requer, ao final, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, bem como na prevista no art. 88 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.**

O art. 96 da Lei 9.504/97, regulamentado pela Resolução TSE 23.608/19, permite aos Partidos Políticos ingressarem com representação sempre que entenderem que há situação que fere os dispositivos da lei.

Pois bem, no caso dos autos, observa-se que a Representada, Prefeita do Município de Vitória da Conquista/Bahia, e supostamente pré-candidata à reeleição, vem, ao que parece, de forma reiterada, realizando publicidade da Administração Pública Municipal em seu perfil pessoal mantido em rede social “Instagram”.

Não resta dúvida que o conteúdo das mencionadas postagens é de natureza eleitoral, tendo em vista que faz referência ao cargo em disputa, à pessoa detentora de cargo eletivo, às melhorias que estão sendo realizadas



e as que se pretende realizar, como é possível aferir das postagens realizadas pela própria Representada em sua rede social pessoal ao fazer menção as obras, serviços e atividades do Município sob a sua gestão:

“O ASFALTO CHEGOU, PANORAMA! Mais de 6 milhões de reais investidos para mudar a vida da população do Panorama, que esperou por mais de 30 anos. Estou aqui para realizar o sonho dos conquistantes e conquistados. ACELEEEEEERA, CONQUISTA!” (Doc. 18)

“ESPORTE É VIDA! Iniciamos uma grande reforma na área externa do Ginásio de Esportes Raul Ferraz. Vamos iluminar todo o espaço com lâmpadas de LED, reformar a pista de skate, arrumar os campos e quadras, recuperar a cerca. Num segundo momento, vamos iniciar a reforma interna no ginásio, que é importante equipamento para o lazer das nossas crianças e adolescentes.” (Doc. 15)

“SHEILA LEMOS Prefeita de Vitória da Conquista”

“O trabalho não para! Nossas equipes seguem atuando ininterruptamente na força-tarefa na zona rural para agilizar recuperação das estradas após as chuvas.” (Doc. 11)

“O espelho d’água está cada dia mais bonito com o trabalho de limpeza da lagoa que estamos realizando.” (Doc. 06)

Reconhecido, dessa forma, o conteúdo eleitoral, segue-se na análise de três parâmetros alternativos para caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (Ag Rg no Respe nº 0600489-73, rel. Min. Luis Roberto Barroso): (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Quanto ao primeiro, em análise perfunctória, não se observou pedido explícito de voto ou utilização de palavras mágicas, contudo essa questão por si só não é suficiente para eximir a responsabilidade daquele que veicula conteúdo eleitoral. Deve-se seguir na análise dos demais parâmetros.

Desse modo, quanto ao segundo, no momento, não há que se falar em meio vedado, já que é cabível, fazer propaganda na internet durante o período oficial de propaganda. Assim, havendo conteúdo eleitoral, porém não havendo forma proscrita, em tese, nesse aspecto pontual, não há que se falar em propaganda extemporânea por si só.

Por fim, com relação ao terceiro parâmetro, vislumbram-se elementos que apontam para uma situação geradora de desequilíbrio na disputa eleitoral. Isso porque não se está diante das hipóteses permissivas do art. 3º, e seus incisos, da Resolução nº 23.610/2019. Ou seja, o caso não trata, por exemplo, de “divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos” ou de “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).”, é mais que isso.

Na ocasião posta, uma mandatária, supostamente pré-candidata a reeleição, em seu perfil pessoal, com acesso aberto/público, de forma reiterada, divulga atos na internet de sua atuação como Prefeita de Vitória da Conquista/BA. Tais condutas chamam a atenção para dois aspectos.

O primeiro é o amplo alcance e capilaridade das publicações. Trata-se de gestora que possui em seu perfil pessoal do “Instagram” em torno de 77 mil seguidores com postagens que alcançam visibilidade e grande



repercussão, eis que direcionada para o público em geral e que, pela frequência das publicações, contém mensagens de conteúdo eleitoral difundidas de modo amplo e que se disseminam de forma a influenciar o eleitorado na Eleição que se aproxima. Tanto é assim que simpatizantes da Representada, nos próprios comentários das postagens afirmaram:

“Já tem o meu voto” (Doc 15);

“Parabéns prefeita mais uma obras perfeita continua assim trabalhando pra vencer” (Doc. 10)

Ora, num Município com mais de 255 mil eleitores, numa Eleição Municipal, postagens reiteradas em redes sociais com mais de 77 mil seguidores tem a aptidão de influenciar a participação do público no pleito vindouro.

Já o segundo aspecto que salta aos olhos é que tais postagens necessitam de custo para serem produzidas e divulgadas. Não se está diante de meras e pontuais replicações de conteúdos na internet. O Representante demonstra, inclusive, grandes semelhanças na concepção, linguagem e formatação do material divulgado pela mídia social da Representada e pelas mídias sociais do Município de Vitória da Conquista. Utilizar servidores públicos para gerenciar rede social particular, bem como conexão de internet e equipamentos do Município, por exemplo, seria fazer uso de recurso público: tal conduta seria apta a ensejar gravosas consequências jurídicas. Contudo, que se ressalta, nesse momento processual, de análise superficial, é que, independe da origem dos custos, estes, aos que parecem, ultrapassam o limite do razoável.

Extrai-se, assim, da moldura fática, que tanto as postagens massivas quanto as publicações com custos significativos, que ultrapassam o critério da razoabilidade, são aspectos capazes de gerar ampla visibilidade à suposta pré-candidata, o que antecipa a corrida pela eleição e viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A jurisprudência a respeito desta matéria tem manifestado nos seguintes termos:

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou **afronta à paridade de armas** [...]”. (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Discurso. Youtube. Pedido explícito de voto. Pré-candidato. Deputado estadual. Configuração. [...] 3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou **afronta à paridade de armas**. 4. No caso, a moldura fática do aresto a quo revela a divulgação, em 29/6/2022 pela plataforma YouTube, de discurso proferido pelo recorrente contendo frases como ‘nós nessa eleição precisamos trabalhar para a gente manter a nossa cidade dentro de um rumo e que a gente tenha também um suporte da nossa Assembleia Legislativa, elegendo o nosso deputado [...], então a gente quer contar com todos vocês, com o apoio [...]’, o que configura pedido explícito de votos. [...]” (Ac. de 5.5.2023 no AgR-REspEl nº 060027936, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Cabe ressaltar, ainda, que a análise mais profunda das demais situações apresentadas na petição inicial, como “existência de custos envolvidos, suportados pela Administração Pública, que estão sendo desviados para uso em proveito próprio” e “violação aos princípios da impessoalidade”, ocorrerá após a manifestação da Representada e do Ministério Público Eleitoral e das provas contidas nos autos.

Destarte, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece acolhimento



parcial. Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que a Representada pode ter extrapolado os limites estabelecidos para a pré-campanha. Vislumbra-se a probabilidade do direito invocado, na medida em que a legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral antecipada e é muito provável que as postagens massivas e com custos não razoáveis nas redes sociais da gestora em questão favoreçam a ocorrência dessa irregularidade. Como também é perceptível o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que aguardar até o final o processamento da demanda pode influir na vontade popular e ofender o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, o deferimento parcial da tutela de urgência antecipada solicitada, para determinar à Representada que:

- a) REMOVA da sua conta pessoal no Instagram toda a publicidade denunciada nesta Representação;
- b) ABSTENHA de voltar a promover as publicações objeto da presente Ação, como também qualquer outra de igual natureza, na conta pessoal da gestora municipal no Instagram ou qualquer outra rede social sua.

O descumprimento do quanto aqui determinado implicará em aplicação de multa fixa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

No prosseguimento, de acordo com o rito determinado pelo art. 96 da Res. Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.608/2019, CITE-SE a parte Representada para cumprimento da liminar e, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa, sob as penas da lei, devendo a citação, face a certidão ID 122281325, ser realizada pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Vitória da conquista, datado e assinado eletronicamente.

Wander Cleuber Oliveira Lopes

Juiz Eleitoral

